



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 124/2021

OBJETO: REAJUSTE DO TETO TARIFÁRIO DA CONCESSIONÁRIA ESTRADA DE FERRO CARAJÁS (EFC)

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.105743/2021-45

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL N° 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Deliberação atinente ao reajuste da tarifa de referência da concessionária de transporte ferroviário Estrada de Ferro Carajás (EFC).

2. DOS FATOS

2.1. Em 9/10/2021, a Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira (GEFEF) da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) consultou a Superintendência de Concessão da Infraestrutura (SUCON), para o fim específico de cálculo do Índice de Reajustamento Tarifário (IRT) da EFC, qual período deveria ser considerado neste primeiro reajuste tarifário, conforme trecho transcrito abaixo:

3. Ao consultarmos o Anexo 4 ao 3º Termo Aditivo, constamos que as tarifas ali dispostas estão referenciadas à data de outubro de 2020. No entanto, segundo a definição do IRT (índice de reajustamento tarifário) presente na Cláusula 1ª, item 1.1.1, inc. xxix, o reajuste deve ser "[...] calculado com base na variação do IPCA entre agosto de 2020 e dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tabela Tarifária, conforme a seguinte fórmula: $IRT = IPCA_i / IPCA_o$ ". O mesmo mês de referência consta da definição presente na Cláusula 1ª, item 1.1.1, inc. xxviii, que trata do IPCA_o, que é o "[...] número-índice do IPCA de agosto de 2020".

4. Frente ao exposto, considerando que a tabela tarifária disposta no Anexo 4 ao 3º Termo Aditivo está definida a preços de outubro de 2020, e que o primeiro reajuste, respeitado o princípio da anualidade, deveria contemplar, *prima facie*, a variação do IPCA entre novembro de 2020 (inclusive) e outubro de 2021 (inclusive), indagamos a essa superintendência, para o fim específico de cálculo do IRT da EFC, qual período deverá ser efetivamente apurado. (Despacho COCEF 8714661)

2.2. Em resposta, a SUCON encaminhou o Despacho SUCON 905620 no qual faz menção aos Despachos GEMEF 8804288 e o GREG 8822745. Nesses despachos, em síntese, as gerências firmaram o entendimento de que, para o cálculo do IRT do primeiro reajuste da EFC, deve-se considerar o IPCA entre Agosto de 2020 e outubro de 2021, conforme transcrito abaixo:

DESPACHO GEMEF 8804288

1. Em resposta ao DESPACHO COCEF 8714661, que questiona sobre o período específico de cálculo do IRT da EFC, esclarecemos que conforme item (xxix), da subcláusula 1.1.1, que define o IRT, o período correto deve abranger a variação do IPCA entre agosto-2020 ($IPCA_o =$ número-índice de agosto) e dois meses antes da data-base de reajuste da Tabela Tarifária, cujo primeiro reajuste, conforme subcláusula 19.1.2 do Contrato, "terá o seu primeiro reajuste 12 (doze) meses contados a partir do início da vigência deste 3º Termo Aditivo".

2. Portanto, na interpretação dessa GEMEF, com o reajuste ocorrendo em dezembro-2021, interpreta-se que o $IPCA_i$ seja o número-índice de outubro/2021, de modo que no primeiro reajuste o $IRT = (\text{número-índice out-21}) / (\text{número-índice ago-20})$

3. Considerando que esse assunto tangencia também a modelagem regulatória, é recomendável à SUCON consultar também a Gerência de Estruturação Regulatória (GEREG) se o entendimento expresso acima está correto.

DESPACHO GREG 8822745

Em atenção ao questionamento do despacho 8714661, ratificamos o entendimento apresentado pela GEMEF no despacho 8804288.

2.3. Diante de tal entendimento, a GEFEF procedeu o cálculo do IRT e encaminhou o Ofício SEI N° 30717/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (88225536) ao Ministério da Economia comunicando o reajuste de 12,34% das tarifas teto da EFC.

2.4. Ato contínuo, a GEFEF acostou aos autos a Nota Técnica SEI N° 6669/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI 8925568) na qual apresenta o cálculo do IRT, que culminou com um índice de reajustamento de 12,3388695%, e propõe a "aprovação da Tabela Tarifária da Estrada de Ferro Carajás que vigorará a partir de 21/12/2021, decorrente do reajuste tarifário calculado na forma do parágrafo 3.17 e que substituirá a Tabela Tarifária em vigor, constante do Anexo 4 ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFC."

2.5. Em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral n° 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria 638/2021 (SEI 8927038), ratificando o posicionamento

da GEFEF e sugerindo à Diretoria Colegiada a aprovação da Minuta de Deliberação (SEI 8932124) e da Tabela Tarifária reajustada da Estrada de Ferro Carajás em seu Anexo.

2.6. Em 2/12/2021 o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição de voto, conforme Despacho CODIC (SEI 9023795).

2.7. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria em tela sobre proposta de reajuste tarifário tem previsão contratual e se submete a previsões legais, regulamentares e contratuais. Nos termos da previsão legal, tem-se que o Poder Concedente deve homologar os reajustes no âmbito dos contratos de concessão, ao passo que no caso da ANTT, dentro da sua atribuição da gestão contratual em tela, esta Agência deve efetivar a homologação de reajustes tarifários, a saber:

Lei nº 8.987/1995:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

Lei nº 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

(...)

VIII - critérios para reajuste e revisão das tarifas;

Lei n. 9.069/1995:

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão: (...) II - anualmente.

Lei n. 10.192, de 14/02/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

3.2. Conforme já mencionado neste voto, a unidade técnica apresentou, por meio da Nota Técnica SEI N° 6669/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (~~S89~~25568), o cálculo das novas tarifas de referência a serem homologadas pelo poder concedente para o serviço de transporte ferroviário da concessionária EFC, que poderá entrar em vigor a partir de 21/12/2021, assim asseverando:

(...)

3.17. Vencida esta etapa inicial, resta-nos efetivamente apurar o reajuste da EFC. A apuração do reajuste, conforme já exposto, consistirá no cálculo do IRT, que se dá pela variação do número-índice do IPCA de agosto de 2020 a outubro de 2021. Conforme dados do IPEA Data, entre os meses de agosto de 2020 e outubro de 2021, o IRT resulta em:

$$IRT_{2021} = IPCA_{out.21} / IPCA_{ago.20} = 6.018,51 /$$

$$5.357,46 = 1,123388695$$

3.18 Para uma maior precisão, o cálculo da Tabela Tarifária que vigorará a partir de 21 de dezembro de 2021 empregou todas as casas decimais do resultado do IRT_{2021} . No entanto, visando a simplificação para a publicação da Deliberação homologatória do reajuste, o IRT_{2021} constará com quatro casas decimais. Apuração do IRT e a Tabela Tarifária resultante constam do documento SEI nº 8925496.

3.19 O IRT, por sua própria definição, é um índice acumulado desde o início da vigência do 3º Termo Aditivo. No entanto, como estamos a tratar do primeiro reajuste do 3º Termo Aditivo, para este ano, e apenas para este ano, o IRT corresponde ao percentual de reajuste da Tabela Tarifária, ou seja, 12,3388695%. A partir do segundo reajuste, para se conhecer o percentual exato de reajuste da Tabela Tarifária, o IRT do ano de apuração do reajuste deverá ser dividido pelo IRT do ano anterior.

3.3. Ainda, destaca-se que foi realizada a comunicação do reajuste em comento ao Ministério da Economia, com mais de 15 dias de antecedência, nos termos da Portaria ME 150/2018, conforme consta no Ofício SEI 30717/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (~~S82~~5536), de 25/11/2021.

3.4. Quanto a análise jurídica da matéria, a Nota Técnica SEI N° 6669/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (~~S89~~25568) assevera que o reajuste seguiu o estabelecido no Parecer Referencial 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, que estabeleceu que:

(...)

9. O presente Parecer Referencial tem por objetivo ajustar as hipóteses legais e contratuais em que incidem o reajuste das tarifas de referência das concessões ferroviárias administradas pela ANTT, de acordo com o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01, observando os requisitos necessários para sua homologação. Com isso, a partir da adoção do presente parecer, o órgão assessorado deverá, em relação aos procedimentos que se enquadrem nas hipóteses por ele abarcadas, observar as orientações aqui emanadas, dispensando-se o envio do processo para análise da PF/ANTT, desde que seja devidamente atestado nos autos pela área técnica, que o caso concreto se

amolda aos termos desta manifestação.

(...)

15. Quanto aos requisitos legais para homologação dos reajustes das tarifas de referência das concessões ferroviária deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) A fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão.
- b) Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.
- c) Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão.
- d) O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade é dispensado (Parecer n° 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada n° 07/2020).
- e) Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias.

3.5. Nesse sentido, a unidade técnica demonstrou, na supracitada nota técnica, que a matéria em análise se amolda ao tratado no referido Parecer Referencial e atestou que o reajuste atende aos requisitos estabelecidos pela Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT).

(...)

Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.

3.10. A PF-ANTT, no Parecer Referencial n° 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU assim definiu este requisito:

"19. Com a previsão dos critérios de reajuste no Contrato de Concessão deverá observar se o período de apuração do reajuste cumpriu a anualidade. Em outras palavras, para a sua homologação do reajuste deverá verificar que o primeiro será concedido doze meses a partir da Data de Assunção, e nos subsequentes a data-base será a do primeiro reajuste após o período de doze meses".

3.11. O presente reajuste atende este requisito, pois conforme tratado no item anterior, como a vigência do 3° Termo Aditivo se deu em 21 de dezembro de 2020, as tarifas reajustadas somente poderão vigorar a partir de 21 de dezembro de 2021, conforme exposto na Minuta de Deliberação SEI n° 8932124.

Previsão do índice de preços no Contrato de Subconcessão.

3.12. Também conforme já apresentado, o índice de preços a ser aplicado no reajuste da EFC é o IPCA, conforme disposto nos incisos xxvii a xxix do item 1.1 da Cláusula 1° do 3° Termo Aditivo.

O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade é dispensado (Parecer n° 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada n° 07/2020).

3.13. Efetivamente, a Súmula n° 007/20 da Diretoria-Colegiada da ANTT determinou que a condição de regularidade de qualquer concessionária ou subconcessionária de transporte ferroviário não seria impeditivo para a homologação de reajustes. Por sua vez, o Parecer n° 00070/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, tratando da necessidade de apresentação de pleitos de reajuste após a edição da Súmula n° 007/20, concluiu que os processos de reajustes tarifários deveriam ser conduzidos *ex officio* pela ANTT:

"22. Diante do exposto, entendo que, respeitada a legislação, as orientações jurídicas acima mencionadas, os contratos de concessão e subconcessão ferroviária deverão ter seus reajustes homologados de ofício pela Administração, através de processo administrativo, para que a SUFER possa encaminhá-los à aprovação da Diretoria Colegiada, que o faz por intermédio do instrumento de Deliberação, previsto no Regimento Interno da ANTT, dispensada a prévia manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT".

3.14. Inobstante, para a EFC, o próprio 3° Termo Aditivo já dispensa a concessionária de apresentar pleitos ou ter sua regularidade contratual verificada quando se tratar de homologação de reajustes tarifários, conforme disposto nos já citados itens 19.1.2 e 19.1.3 da Cláusula 19° do 3° Termo Aditivo.

Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias

3.15. Previamente à homologação de reajustes tarifários, a Agência deve comunicar o Ministério da Economia, segundo previsto na Portaria ME n° 150/18 e no art. 24, inciso VII da Lei n° 10.233/01. Tal requisito foi cumprido pelo envio do Ofício SEI n° 30717/2021/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR-ANTT (SEI8025536) na data de 25 de novembro de 2021, conforme SEI n° 8926807.

3.6. Assim, entendo pelo cabimento da homologação do reajuste das tarifas de referência para o serviço de transporte ferroviário da concessionária Estrada de Ferro Carajás (EFC), nos termos ora analisados.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, voto por homologar o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário da concessionária Estrada de Ferro Carajás (EFC), no percentual de 12,34%% (doze inteiros e trinta e quatro centésimos), que poderão ser praticada a partir de 21/12/2021, data base do reajuste, conforme Minuta de Deliberação ora proposta (SEI 9035226).

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 13/12/2021, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9035186 e o código CRC E032E28C.

Referência: Processo nº 50500.105743/2021-45

SEI nº 9035186

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br